



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

PALÁCIO JOSÉ ANTERO

**PARECER N.º 10/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei N.º 26/2023 que "Institui o Sistema Municipal de Cultura de Porto Grande, cria o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural, e dá outras providências".

Parte interessada: Prefeitura Municipal de Porto Grande-AP.

I. DO OBJETO

Veto Integral ao Projeto de Lei N.º 26/2023 que "Institui o Sistema Municipal de Cultura de Porto Grande, cria o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural, e dá outras providências".

II. DO RELATÓRIO

Os vereadores membros desta Comissão foram incumbidos de analisar o Veto Integral n.º 001/2025, oriundo do Poder Executivo, ao Projeto de Lei N.º 26/2023. O veto foi distribuído para análise desta Comissão. Durante as discussões, analisou-se o inteiro teor do veto em apreço e a legislação pertinente. Findos os relatos, passa-se às considerações acerca da matéria e da emissão do parecer da Comissão.

III. DA MATÉRIA

O Projeto de Lei N.º 26/2023, de autoria da Vereadora Sueli Silva de Souza, propõe a criação de um arcabouço legal para a política cultural de Porto Grande, instituindo o Sistema Municipal de Cultura (SMC), o Fundo Municipal de Cultura (FMC) e o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC). O objetivo é organizar e formalizar a gestão cultural no município, criando mecanismos de participação social e financiamento para o setor.

O Prefeito Municipal fundamenta o veto integral na Mensagem de Veto N.º 001/2025, **alegando:**

A. Vício de Inconstitucionalidade Formal:

1. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes: Alega usurpação de competência privativa do Poder Executivo para criação de estrutura administrativa e definição de políticas públicas municipais (art. 61, § 1º, II, "e", CF/88, e art. 32, III, Lei Orgânica Municipal).

2. Violação ao Devido Processo Legislativo: Aponta que o projeto não observou os requisitos constitucionais para sua tramitação, especialmente quanto à iniciativa reservada.





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

PALÁCIO JOSÉ ANTERO

B. Vício de Ilegalidade:

1. Ausência de Dotação Orçamentária: Argumenta que a implementação demandaria recursos não previstos na LOA vigente (art. 167, I, CF/88).
2. Falta de Estudo de Impacto Financeiro: Alega ausência de estudos técnicos demonstrando a viabilidade econômico-financeira, em desconformidade com a LRF.
3. Sobreposição de Competências: Afirma que o projeto cria atribuições que se sobrepõem às competências de órgãos existentes.

C. Contrariedade ao Interesse Público:

1. Ausência de Planejamento Integrado: Sustenta que a criação do sistema não está alinhada ao planejamento estratégico municipal e Plano Diretor.
2. Falta de Articulação com Políticas Existentes: Argumenta que o projeto não considera políticas culturais já implementadas.
3. Impacto na Gestão Municipal: Conclui que a implementação imediata causaria desorganização administrativa e comprometimento da eficiência.

IV. DA DISCUSSÃO

Diante dos fundamentos do veto, a discussão central do Projeto de Lei nº 26/2023 reside em sua natureza: se ele se enquadra estritamente como matéria de organização administrativa, exigindo iniciativa privativa do Executivo, ou se é um instrumento de política pública que pode ser proposto pelo Legislativo, especialmente por envolver participação social e gestão compartilhada. É relevante notar que a jurisprudência do STF tem flexibilizado a iniciativa privativa em casos de políticas públicas que tangenciam a organização administrativa.

Os argumentos do veto sobre a ausência de dotação orçamentária e estudo de impacto financeiro são válidos sob a ótica da responsabilidade fiscal. No entanto, a criação de um Fundo e Sistema de Cultura visa justamente formalizar e otimizar a captação e gestão de recursos para o setor. A manutenção do veto, nesse contexto, pode dificultar o acesso e a organização desses recursos, atrasando iniciativas importantes para a cultura no município.

Adicionalmente, os argumentos de contrariedade ao interesse público, embora de mérito, podem ser mitigados com a devida regulamentação da lei e a colaboração entre os poderes, garantindo o alinhamento com as políticas existentes e um planejamento integrado. A formalização de um sistema de cultura representa um avanço para o município, e os vícios apontados podem ser sanados na fase de regulamentação ou por meio de ajustes legislativos futuros, sem a necessidade de inviabilizar a iniciativa por completo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

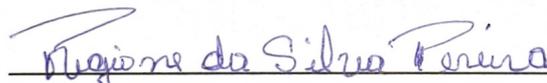
Em suma, embora reconheça a relevância dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, especialmente no que tange à iniciativa privativa e aos aspectos orçamentários, entende-se que a matéria tratada no Projeto de Lei N.º 26/2023 configura-se como uma política pública de grande relevância para o desenvolvimento cultural do município. A supressão integral da iniciativa, que visa organizar e fomentar o setor cultural de Porto Grande, não se mostra necessária, pois os vícios apontados pelo veto podem ser sanados de outras formas. A manutenção do veto, por sua vez, poderia atrasar significativamente o acesso da cultura aos recursos públicos e a formalização de um sistema que traria benefícios a longo prazo para a comunidade.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Porto Grande, reunida nesta data, e após análise dos fundamentos do Veto Integral n.º 001/2025 e do Projeto de Lei N.º 26/2023, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se com PARECER CONTRÁRIO à manutenção do Veto em apreço.

É o Voto do Relator e o parecer da Comissão.

Porto Grande – AP, 07 de julho de 2025.



REGIANE DA SILVA PEREIRA

Vereadora

Presidente CLJRF



JAIRISON ATAÍDE VALES

Vereador Conjaki

Relator CLJRF



ELIZA GAMA DA SILVA

Vereadora

Membro CLJRF